1808

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem, que tendo mostrado a experiencia, e a constante prática de Portugal, que o imposto da Decima nos Predios tem a vantagem de ser o mais geral, e repartido com mais igualdade, pois que pagando-o por fim os inquilinos, que os alugão, por lho carregarem os donos no aluguel, e os Proprietarios pelos em que habitão, chega a todos os Meus fieis Vassallos, que tem igual obrigação de concorrer para as despezas publicas: E Tendo consideração a que por este motivo, e por ser já, e de longo tempo conhecido, e praticado, he preferivel a qualquer outro, que não tenha estas conhecidas vantagens: Desejando nas actuaes circunstancias, em que he necessario e forçoso impôr tributos para augmentar as Rendas publicas, elevando as até bastarem para satisfazer ás precisões, e despezas do Estado, lançar mão daquelles, que menos gravem os Meus fieis Vassallos, e em cuja imposição, e arrecadação haja a maior justiça e igualdade, certeza e commodidade no tempo do pagamento, e a menor vexação possivel, e que pezem o menos, que ser possa, á Agricultura, verdadeiro, e o mais inexgotavel manancial da riqueza dos Estados: Considerando por huma parte, que os impostos nos bens de raiz são permanentes, e seguros, e que por meio delles se vem a taixar o proveito, e o trabalho muito mais geralmente, e por outra parte, que não devem ser taixados os de Lavoira, por estarem já onerados com o dizimo, e porque esta deve ser antes animada, e promovida para prosperar a riqueza nacional, e a população, que está ainda muito no berço neste Estado: Tendo ouvido o parecer de pessoas mui doutas, e mui zelosas do Meu Serviço: Hei por bem Determinar o seguinte.

I.

Os Proprietarios de todos os Predios Urbanos, que estiverem em estado de serem habitados, desta Corte, e de todas as mais Cidades, Villas, e Lugares notaveis situados á beira mar neste Estado do Brazil, e de todos os Meus Dominios, menos os da Azia, que pela decadencia, em que se achão, merecem esta isenção, e os que pertencem ás Santas Casas das Misericordias, pela piedade do seu instituto, pagarão daqui em diante annualmente para a Minha Real Fazenda dez por cento do seu rendimento liquido.

II.

Os Predios Urbanos serão reputados todos aquelles, que, segun-

gundo as demarcações das Camaras respectivas, forem comprehendidos nos limites das Cidades, Villas, e Lugares notaveis.

III.

Os mesmos dez por cento pagarão os Senhores directos pelos fóros, que perceberem, instituidos nos referidos Predios Urbanos acima designados.

IV.

Em todas as Cidades, e Villas notaveis haverá huma Junta de Decima, composta das pessoas abaixo nomeadas, para formarem, e dirigirem os Lançamentos. Nesta Corte haverão dous Superintendentes, que serão dous Juizes do Crime, que Hei de Nomear para dous Bairros, e cada hum delles fará o Lançamento da Decima em duas Freguezias, presidindo á Junta, a qual será composta delle, do Escrivão do seu Cargo, de dous homens bons, hum nobre, e outro do povo, de dous Carpinteiros, de hum Pedreiro, e de hum Fiscal, que será hum Advogado. Todos estes Membros serão propostos pelo Superintendente, e approvados pelo Conselho da Fazenda.

V.

Na Cidade de Cabo-frio fará o Lançamento o Ouvidor desta Comarca na occasião, em que for á Correição; e nas Villas da Ilha Grande, e Paratí desta Comarca será Superintendente o Juiz de Fóra, que Fui Servido Crear para ellas, os quaes farão o Lançamento da Decima dos Predios Urbanos com huma Junta de igual numero de pessoas, e semelhantemente approvadas pelo Conselho da Fazenda.

VI.

Na Cidade da Bahia serão tres Superintendentes, o Juiz de Fóra do Civel, o do Crime, e o Juiz de Orfãos, designando-lhes a Junta da Fazenda o Termo competente de cada huma das ditas Superintendencias, e approvará as pessoas, que elles propuzerem para a Junta, que será composta do mesmo numero de pessoas, e na fórma acima referida: E para as Villas, e Lugares notaveis da Commarca será o Ouvidor da Commarca Superintendente, onde não houverem Juizes de Fóra.

VII.

Em todas as demais Cidades, onde ha Ouvidores, e Juizes de Fóra, serão elles Superintendentes; e se não bastarem, a Junta da Fazenda desse territorio nomeará os que parecerem bastantes; e não havendo Junta, o fará o Governador, dando-Me conta disso para Eu os Approvar, sem que com tudo para começarem os Lançamentos se espere pela Minha Real Resolução. E os Superintendentes assim nomeados com a Junta composta, como acima fica deter-

terminado, procederão ao Lançamento; e nas terras, onde não houver Junta para as approvar, serão pelas mais visinhas.

VIII.

Nas Villas, e Lugares notaveis, em que não houverem Juizes de Fóra, irão fazello os Ouvidores das Commarcas, não sendo muito distantes de modo, que estorvem os Lançamentos, que lhes tocão na Cabeça da Commarca; e quando assim seja, se nomeará hum particular Superintendente pela maneira já determinada.

IX.

Os Superintendentes, que se nomearem por falta de Ministros, serão com preferencia Bachareis Formados, e entre estes em primeiro lugar os que Me tiverem já servido nos Lugares de Letras; e quando os não haja, serão sempre pessoas de bastante entendimento, e probidade.

X.

O Lançamento deve começar desde já nesta Corte, e em todas as mais partes deste Estado, e Dominios, apenas houver noticia desta Minha Real Determinação, fazendo-se para este mesmo anno, para se cobrar até o fim de Dezembro; e se começará para o anno de mil oitocentos e nove naquellas paragens, onde se não poder fazer, por ter chegado fóra de tempo esta Minha Decisão; por maneira, que fique livre para a cobrança o mez de Dezembro. Em todos os mais annos de seis de Janeiro em diante se começarão a fazer os Lançamentos, servindo de base os do anno antecedente, fazendo-se-lhes as declarações, e accrescentamentos, que convier, e ficarão findos o mais tardar até o fim de Fevereiro.

XI.

Cada hum Superintendente com as pessoas nomeadas começarão a mandar escrever em hum Caderno todas as Propriedades Urbanas, com os nomes dos seus habitadores, quantidade de andares, e lojas, na fórma do Paragrafo X. das Instrucções de dezoito de Outubro de mil setecentos sessenta e dous, cuja formalidade se seguirá. E constando o preço do aluguel, que pagão os inquilinos, o que se averiguará pelos escritos de arrendamento, e quitações, como determina o Paragrafo III. do Titulo III. do Regimento de nove de Maio de mil seiscentos cincoenta e quatro, ou por juramento, quando não houver escritos, delle se abaterão dez por cento para falhas, e concertos na fórma do Paragrafo X. do Titulo III., e o foro, se o tiver; e do restante se deduzirá a Decima.

XII.

Quando o Predio pagar foro, ou censo, logo depois de declarada a Decima, se porá: que pelo foro de tanto, de que he

Senhor directo F., pagará a decima parte, e sahirá fóra a [illegible]cta. Nos Predios, em que habitarem seus donos, guardar-se-ha a mesma formalidade, só com a differença, de que arbitrará a Junta do Lançamento o valor do aluguel, não como rendimento do valor do Predio, mas por arbitrio razoado de quanto poderião render se andassem alugados.

XIII.

As duvidas, que se moverem pelos Collectados, serão decididas pelo Superintendente, ouvido o Fiscal da Junta competente, e o Procurador da Minha Fazenda, qual for no lugar do Lançamento; e as Partes poderão recorrer desses despachos nesta Corte ao Conselho da Minha Real Fazenda, e nas mais Cidades, e Villas ás Juntas de Fazenda respectivas.

XIV.

Finda a descripção no Caderno, que deve ficar no Cartorio de cada Escrivão, se copiará ella para hum Livro encadernado em pasta com seu Termo de abertura, e encerramento, rubricado por cada hum dos Superintendentes, o qual hade servir para o Lançamento, e delle se fará outro traslado authentico em igual Livro, de modo, que sejão dous os do Lançamento; e haverão semelhantemente dous de igual fórma para a Receita tambem rubricados, e encerrados, que terão menor número de folhas, por deverem conter menos escrituração.

XV.

Nelles se escreverão as Sommas, referindo-se ao Livro dos Lançamentos respectivos, dos quaes se apontarão as folhas. Remetter-se-ha hum exemplar do Livro de Lançamento, e outro da Receita para o Real Erario nesta Corte, e mais Territorios da Capitanía do Rio de Janeiro, e nas outras partes para as competentes Juntas da Real Fazenda, para alli constar com evidencia esta parte, que começa ser das Rendas publicas. Os outros exemplares se guardarão nos Cofres, e findos, nada mais se lhes escreverá; e quando seja necessario por qualquer motivo pôr-se-lhes alguma verba, se fará ao tempo da arrecadação com despacho do respectivo Superintendente, ouvido o Procurador da Fazenda.

XVI.

Tendo mostrado a experiencia, que não foi bastante o methodo de cobrança, e arrecadação primeiramente estabelecido, nem foi proveitoso o plano de arrematar-se, determinado depois pelo Alvará de dez Dezembro de mil oitocentos e tres, e se fez necessaria providencia do Decreto de oito de Junho de mil oitocentos e cinco: Hei por bem Ordenar, que se pratique o que nelle se acha disposto, e que os Superintendentes levem a quantia

de

de dous por cento pelo trabalho dos Lançamentos, e despeza dos Livros, e pela cobrança; e tres por cento de tudo, que entregarem liquido nos Cofres Reaes; a qual será distribuida, abatidas as despezas, pelos referidos Superintendentes, Officiaes, e Cobradores, pelo arbitramento, que no Meu Real Erario se lhes approvar nesta Corte, e pelas Juntas de Fazenda nas demais Capitanias.

XVII.

No principio do mez de Dezembro se affixarão Editaes para que os Collectados concorrão a pagar no termo de dez dias á boca do Cofre a Decima inteira deste anno; o qual Cofre terá tres chaves, sendo huma do Superintendente, outra do Escrivão, e a terceira do nobre Deputado da Junta do Lançamento, e guardar-se-ha na Casa da Moeda desta Corte; e nas mais partes, em casa segura, approvada pelas Juntas da Fazenda respectivas; e nas Villas, e Lugares notaveis, por hum Thesoureiro nomeado pela Camara.

XVIII.

Dar-se-ha a cada hum, dos que pagarem, Conhecimento em fórma, feito pelo Escrivão, e assinado por todos os Clavicularios, para sua quitação. Findos os dez dias, passarão Mandado Executivo contra os que não tiverem pago, seguindo-se na execução delles o que se pratica com os devedores da Minha Fazenda. Apurada a cobrança, se remetterá aos Cofres Reaes dos respectivos Districtos com a competente guia, e Conta extrahida do Livro da Receita, e com as necessarias declarações, e nelle se dará a quitação, guardando-se nos Cofres, de que são Clavicularios os Membros da Junta do Lançamento.

XIX.

Nos annos seguintes se farão duas cobranças, huma desde o principio de Junho até o fim, e outra no começo de Dezembro, na fórma referida, dividindo-se a Collecta em duas partes, para se cobrar por duas vezes pela fórma acima exposta.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação do Brazil, Governador da Relação da Bahia, Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos, e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, e Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente,

co-

CB
P8539
1808
15
1-5136
70-610-129
Wormser
Sept 6

como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não hade passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Junho de mil oitocentos e oito.

PRINCIPE

D. Fernando José de Portugal.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem Determinar, que se imponha Decima nos Predios Urbanos desta Corte, Cidades, Villas, e Lugares notaveis, situados á beira-mar deste Estado, e mais Dominios, menos os da Azia, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Alvares de Miranda Varejão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro primeiro de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a folhas vinte e sete. Rio de Janeiro em o primeiro de Julho de mil oitocentos e oito.

João Manoel Martins da Costa.

Na Impressão Regia.